

III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 19 (dezenove) dias.

Parágrafo único. O suplente no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar perceberá remuneração proporcional ao tempo de exercício.

SEÇÃO XIII

Disposições finais e transitórias

Art. 82. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA a fiscalização permanente dos Conselhos Tutelares e da conduta pessoal e funcional de seus Conselheiros Tutelares.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA tornará público, mediante afixação em sua sede, e encaminhamento à Câmara Municipal, Poder Judiciário e Ministério Público da Comarca, os relatórios de atividades e horários de cada Conselheiro, e escalas de plantão a fim de facilitar a fiscalização dos usuários.

Art. 83. Os Conselhos Tutelares prestarão contas anualmente dos serviços e atividades desenvolvidas, através de audiência pública organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Art. 84. Aplicam-se aos Conselhos Tutelares as regras de impedimento estatuídas no artigo 140 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

CAPÍTULO VII

DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS

(lei complementar nº 228, de 17 de dezembro de 2001)

Art. 85. O Conselho Municipal Antidrogas – COMAD de São José dos Campos dedicar-se-á à redução da demanda por drogas no Município.

§ 1º. Ao COMAD caberá fomentar a coordenação das atividades de todas as instituições e entidades municipais responsáveis pelo desenvolvimento das ações que objetivem diminuir a demanda por drogas, assim como dos movimentos comunitários organizados e representações das instituições federais e estaduais existentes em São José dos Campos e dispostas a cooperar com o esforço municipal.

§ 2º. Para os fins deste Capítulo, consideram-se:

I - redução de demanda como o objetivo a ser alcançado através do conjunto de ações relacionadas à prevenção do uso indevido de drogas, ao

tratamento, à recuperação e à reinserção social dos indivíduos que apresentem transtornos decorrentes do uso indevido de drogas;

II - droga como toda substância natural ou produto químico que, em contato com o organismo humano, atue como depressor, estimulante, ou perturbador, alterando o funcionamento do sistema nervoso central, provocando mudanças no humor, na cognição e no comportamento, podendo causar dependência química, seja ela classificada como ilícita ou lícita, destacando-se, como exemplo desta, o álcool, o tabaco e os medicamentos em geral;

III - drogas ilícitas aquelas assim classificadas na legislação vigente e nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, e outras, relacionadas periodicamente pelo órgão competente do Ministério da Saúde, informados a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Ministério da Justiça;

Art. 86. São objetivos do COMAD:

I – estabelecer e desenvolver a Política Municipal Antidrogas, destinada a orientar as ações de redução da demanda por drogas;

II – acompanhar o desenvolvimento das ações de fiscalização e repressão, executadas pelo Estado e pela União;

III – propor, ao Prefeito e à Câmara Municipal, as medidas que assegurem o cumprimento dos compromissos assumidos nos termos deste Capítulo.

§ 1º. O COMAD deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Prefeito e a Câmara Municipal, quanto ao resultado de suas avaliações.

§ 2º. Com a finalidade de contribuir para o aprimoramento dos sistemas nacional e estadual antidrogas, o COMAD, por meio de remessa de relatórios, deverá manter a Secretaria Nacional Antidrogas – SENAD e o Conselho Estadual Antidrogas – CONEN informados sobre os aspectos de interesse relacionados à sua atuação.

Art. 87. O COMAD tem a seguinte composição:

I - Presidente;

II - Secretário-Executivo;

III - Membros.

§ 1º. O COMAD será integrado por membros representantes da Sociedade Civil, indicados e eleitos em fóruns próprios, e representantes do Poder Público, nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme abaixo:

I - representantes do Poder Público:

a) 01 (um) representante da Secretaria Especial de Defesa do Cidadão;

b) 01 (um) representante da Secretaria de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Educação;

e) 01 (um) representante da Secretaria de Esportes e Lazer;

f) 01 (um) representante da Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente "Prof. Hélio Augusto de Souza" – FUNDHAS;

g) 01 (um) representante da Polícia Militar;

h) 01 (um) representante da Polícia Civil;

i) 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

j) 01 (um) representante da Câmara Municipal (AC – Lei Complementar nº 236/2002).

II - representantes da Sociedade Civil:

a) 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

b) 01 (um) representante de órgãos de apoio e/ou tratamento de dependentes químicos;

c) 01 (um) representante dos Conselhos de Segurança - CONSEG'S;

d) 01 (um) representante do Conselho Tutelar;

- Brasil - OAB;
- e) 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do
- f) 01 (um) representante das escolas particulares;
- Química;
- g) 01 (um) representante do Fórum de Dependência
- das Escolas;
- h) 01 (um) representante das Associações de Pais e Amigos
- i) 01 (um) representante da Pastoral da Sobriedade;
- j) 01 (um) representante do Conselho de Ministros
Evangélicos(AC – Lei Complementar nº 236/2002).

§ 2º. Os membros do COMAD, cujas nomeações serão publicadas no Boletim do Município, terão mandato de 02 (dois) anos, permitida a sua recondução por mais um mandato.

§ 3º. Sempre que se faça necessário, em função da tecnicidade dos temas em desenvolvimento, o Conselho poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

Art. 88. O COMAD fica assim organizado:

I - Plenário;

II - Presidência;

III - Secretaria-Executiva;

IV - Comitê do Fundo Antidrogas Municipal.

Parágrafo único. O detalhamento da organização do COMAD será objeto do respectivo Regimento Interno.

Art. 89. As despesas decorrentes do disposto neste Capítulo serão atendidas por verbas próprias a serem consignadas no orçamento municipal, que poderão ser suplementadas por lei quando necessário.

§ 1º. O COMAD deverá providenciar a imediata instituição do Fundo Antidrogas Municipal que, constituído com verbas próprias do orçamento do Município e com outros recursos que lhe forem destinados pelo Poder Público ou pela

iniciativa privada, será destinado, com exclusividade, ao atendimento das despesas geradas pelo Programa Municipal Antidrogas - PROMAD.

§ 2º. O Fundo Antidrogas Municipal será gerido pela Secretaria da Fazenda do Município, que se incumbirá da execução orçamentária e da proposta orçamentária anual, a ser aprovada pelo Plenário.

§ 3º. O detalhamento da constituição e gestão do Fundo Antidrogas Municipal, assim como de todo aspecto que a este fundo diga respeito, constará do Regimento Interno do COMAD.

Art. 90. As funções de Conselheiro não serão remuneradas, porém consideradas como relevante serviço público.

Parágrafo único. A relevância a que se refere o presente artigo será atestada por meio de certificado expedido pelo Prefeito, mediante indicação do Presidente do Conselho.

Art. 91. O COMAD providenciará e enviará as informações relativas à sua criação à SENAD e ao CONEN, visando sua integração aos Sistemas Nacional e Estadual Antidrogas.

TÍTULO II DAS FUNDAÇÕES

CAPÍTULO I DA FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE "PROF. HÉLIO AUGUSTO DE SOUZA" – FUNDHAS (lei nº 3227, de 28 de abril de 1987)

Art. 92. A Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente "Prof. Hélio Augusto de Souza" - FUNDHAS, com personalidade jurídica de direito privado, sede e foro neste Município de São José dos Campos tem por finalidade básica, na área de sua abrangência territorial, a implantação de programas de atendimento à criança e ao adolescente, mediante o estudo e o planejamento das soluções. (NR - lei nº 4711, de 25 de maio de 1995).

Art. 93. Na consecução de seus fins, a Fundação:

I - atenderá crianças e adolescentes privados das condições essenciais à sua subsistência, tais como alimentação, saúde, habitação, instrução fundamental, trabalho ou formação profissional, por meio de programas e projetos sócio-pedagógicos e culturais (NR - lei nº 4711, de 25 de maio de 1995);